



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343793

DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 70 § 1º R.I.

Revisão Criminal Processo nº **0019415-32.2024.8.26.0000**

Origem: 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim

Peticionário: **VALDINEI FLORENTINO DA SILVA**

Relator(a): **EDISON BRANDÃO**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 53492

*REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Pleito de anulação da ação principal, com base na tese de que as provas que embasaram a condenação seriam ilícitas – Impossibilidade – Pretensão de rediscussão de prova, o que é vedado em sede revisional – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP - **Indeferimento liminar, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.***

Cuida-se de revisão criminal formulada em favor de **VALDINEI FLORENTINO DA SILVA**, condenado por incursão ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 às penas de 07 anos de reclusão, em regime fechado, mais 700 dias-multa (fls. 228/233 dos autos originais), mantida em decisão unânime da 8ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça (fls. 287/301 dos autos originais).

Ainda inconformado, busca a absolvição por alegada ilicitude de provas (fls. 06/16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou a pela rejeição do pedido revisional que, caso admitido, deverá ser rejeitado em seu mérito, mantendo-se integralmente o acórdão condenatório já transitado em julgado. (fls. 25/31).

É o relatório.

Decido.

A presente Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Levado o caso a julgamento nesta Corte, a Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, manteve a condenação, considerando válida e suficiente a prova dos autos, bem como correta a dosimetria.

A defesa insiste que a prova dos autos é ilícita reclamando não ter existido validade no flagrante ensejador da prisão e a consequente falta de justa causa par a ação penal, alegando ter havido violação ao domicílio do peticionário, o que ensejaria a nulidade das provas do processo, e, com isso, quer a rediscussão das mesmas provas já analisadas nas decisões anteriores.

Conforme o art. 621 do Código de Processo Penal caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a condenação se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrirem novas provas da inocência do condenado.

E não foram trazidos pela Defesa quaisquer argumentos que demonstrassem a ocorrência destas situações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o entendimento jurisprudencial já é pacífico no sentido de que só há decisão contrária à prova dos autos quando ela não tem fundamento em nenhuma prova ali constante.

E não se pode confundir decisão contrária à evidência dos autos com a insuficiência do conjunto probatório.

Nesse sentido:

"Revisão Criminal – Decisão contrária à evidência dos autos – Entendimento – Contrária à evidência dos autos é só aquela decisão inteiramente divorciada do contexto da prova produzida e em conflito com o seu teor, ao se confunde, pois, com a mera alegação de insuficiência probatória." (TACRIM-SP – Ver. nº 309.736/5).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou posição no mesmo sentido:

"Processual Penal – Recurso Especial – Homicídio qualificado – Revisão criminal – absolvição – art. 621, inciso I do CPP – Alcance da expressão sentença condenatória contrária à evidência dos autos que não se confunde com a precariedade do conjunto probatório – I- A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto ao RT. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (Resp 699773/SP – Rel. Min. Gilson Dipp). III - Assim, uma vez verificado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do PP. Recurso especial provido". (STJ – Resp. 988408/SP Recurso Especial 2007/0218985-3 – Rel. Min. Felix Fischer).

De acordo com o entendimento doutrinário predominante sobre a matéria, *"para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a revisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente"*, conforme precisa lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, que complementa sua assertiva com o ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, reproduzindo que *"(...) a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deste, com a sua quase totalidade."* (Revisão Criminal, 1ª Ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 157).

Na mesma direção, entre mais modernos, MARIA ELIZABETH QUEIJO (Da Revisão Criminal); CARLOS ROBERTO BARROS CERIONI, (Revisão Criminal), SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICE (Revisão Criminal) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed., p. 925), salientando CERIONI que *"É importante observar que, havendo um mínimo ou um único elemento de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, ou mesmo que existam elementos probatórios, pró e contra a procedência da ação penal, deve ser mantida a decisão revidenda, visto que não se pode afirmar, neste caso, ser ela contrária à evidência dos autos"* (ob. cit., p. 51).

Ainda a esse respeito, confira-se a excelente lição do ilustre Magistrado PIRES NETO, para quem, *"Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr o deferimento de sua pretensão; ao contrário, só se admite a rescisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que foi divorciado de todo elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrário à evidência dos autos. Vale dizer que, em sede revisional, não se pode admitir o simples pedido de absolvição com apoio na só alegação da insuficiência da prova produzida, mesmo porque essa questão já se mostra resolvida pela decisão que impôs a condenação; e o pedido de revisão criminal não se constitui tecnicamente, em sucedâneo da apelação. Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. (...)" (in Revisão Criminal citada, 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo).

No que diz respeito à suposta nulidade das provas que embasaram a condenação lançada na ação penal originária, baseada na alegação de que foram obtidas mediante invasão de domicílio, verifica-se que não houve pronunciamento em consonância com tal alegação na r. sentença condenatória (fls. 228/233 dos autos originais) e nem no acórdão de apelação (fls. 287/301 dos autos originais), demonstrando o entendimento de validade das provas pelos órgãos julgadores.

De fato, não se constata a alegada nulidade das provas colhidas no interior da residência do acusado. Como sabido, o delito de tráfico de entorpecentes possui natureza permanente, isto é, o seu momento consumativo protraí-se no tempo, de modo a persistir o estado de flagrância enquanto não sejam interrompidos os seus atos executórios.

Ainda, o ingresso dos policiais militares na residência do réu deu-se após a colheita de fundados indícios da prática de delitos naquele local, sendo certo que, após a realização das diligências ali empreendidas, logrou-se encontrar os entorpecentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
mencionados na denúncia.

Efetivamente, conforme consta dos depoimentos prestados pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, na data do fato, em operação de combate ao tráfico de drogas nessa cidade, abordaram o réu, que declarou ter passagem por tráfico e roubo. Relataram que foram à residência do réu para buscar seus documentos pessoais e que acabaram por apreender a droga descrita na denúncia, a qual se encontrava no interior do guarda-roupa, em uma *neccessaire*. Encerraram, dizendo que o réu declarou, informalmente, que guardava a droga para um amigo. Dessa feita, cai por terra qualquer alegação de violação ao domicílio, constatando-se a licitude das provas ensejadoras da condenação do peticionário.

Nessas condições, não há que se falar em irregularidade na obtenção dessas provas, considerado o disposto no art. 303 do Código de Processo Penal ("*Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência*") e a exceção constitucionalmente estabelecida para a regra da inviolabilidade do domicílio, relativamente às situações de flagrante delito:

*Art. 5º, inciso XI da Constituição Federal: "A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (g.n.)*

Sendo assim, em se tratando da ocorrência de crime de infração permanente, é prescindível a obtenção de prévia autorização judicial para que haja ingresso na morada do suspeito. Nesse sentido:

*"Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Recepção – Alegada nulidade da prova obtida com a busca e apreensão realizada – **Flagrante de crimes permanentes** – Desnecessidade de expedição de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mandado de busca e apreensão – Eiva na caracterizada – Ordem denegada. 1- O paciente foi acusado da prática de delitos de natureza permanente, quais sejam, tráfico de entorpecentes e receptação na modalidade "ocultar". 2- ***É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. 3- Ordem denegada.***" (STJ - HC 188195/DF – Rel. Min. Jorge Mussi – dj 27/09/2011).

No caso dos autos, portanto, não se constata nenhuma irregularidade na apreensão dos entorpecentes mencionados na denúncia, eis que realizada após a colheita de fundados indícios da prática de crime permanente na residência do peticionário, isto é, em flagrante delito.

Sendo assim, não há que se falar em invasão desarrazoada do domicílio e violação à intimidade do sentenciado.

Cabe acrescentar que a entrada no domicílio do réu se deu em perfeita consonância com o quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 05/11/2015, DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Naquela oportunidade, restou consolidado o Tema de Recursos Repetitivos nº 280, segundo o qual "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as **mesmas provas existentes nos autos** e os **fundamentos da condenação**, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
processual própria, o que não se pode admitir.

Cumpre ressaltar que não se trata de nova instância de julgamento, com outra oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado, de modo que a Revisão Criminal com os mesmos fundamentos deve ser obstada.

A licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em *numerus clausus*, não existindo qualquer base legal para que simplesmente o mérito seja rediscutido, como se a Defesa não estivesse sujeita a regras elementares de processo penal.

Note-se, ainda, que a existência de interpretações divergentes sobre determinada matéria não autoriza a interposição de pedido revisional.

Confira-se:

"2. Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão vergastado não merece reparos, uma vez que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal determina que caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal.". (REsp 508695 SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.11.2003 p. 344).

"A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial". (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Revisão Criminal*, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável, portanto, a reanálise das matérias ventiladas nas razões da presente ação revisional.

Desse modo, não se vislumbrando qualquer das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, de rigor o não conhecimento da revisão criminal apresentada, ante a ausência das condições legais para a sua admissibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** do pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator